

O balanço do desempenho deste Instituto no âmbito da sua intervenção no II Quadro Comunitário de Apoio aponta claramente para a continuidade de uma actuação próxima daqueles que são os seus interlocutores privilegiados — as empresas portuguesas, em particular as PME.

Mais recentemente, o IAPMEI alargou a sua intervenção a áreas não directamente relacionadas com o sistema de incentivos, como acontece com os centros de formalidades de empresas, e ainda a sectores em que a sua intervenção não estava consolidada, como é o caso do comércio e da construção. Nos últimos meses verificou-se um novo alargamento da sua esfera de acção no domínio da reestruturação do tecido empresarial e da gestão dos incentivos à revitalização e modernização empresarial (SIRME).

Considerando tudo isto e tendo em atenção a preparação e a execução do III Quadro Comunitário de Apoio, no qual vai ser exigida uma intervenção mais dinâmica e eficaz à instituição, nomeadamente na promoção da competitividade das micro e pequenas e médias empresas, torna-se necessário alargar a composição do conselho de administração daquele Instituto de forma a permitir uma maior capacidade de intervenção.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 7.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 387/88, de 25 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

O conselho de administração do IAPMEI é constituído por um presidente, por um vice-presidente e cinco vogais, nomeados e exonerados pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da Economia.

Artigo 10.º

- 1 —
- a)
- b)
- 2 —
- 3 —
- 4 — O presidente será substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo vice-presidente.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Março de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *João Carlos da Costa Ferreira da Silva* — *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura*.

Promulgado em 7 de Abril de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Abril de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 130/99

de 21 de Abril

A campanha de 1997-1998 caracterizou-se pela ocorrência de condições climatéricas adversas anormais que motivaram reduções substanciais de matéria-prima e agravaram consideravelmente os custos de exploração das cooperativas de transformação de produtos agrícolas e das organizações e agrupamentos de produtores.

Torna-se, por isso, necessário disponibilizar meios financeiros que permitam minimizar aqueles efeitos nas condições de exploração do sector comercial agro-alimentar, viabilizando a actividade, a par do apoio que está a ser concedido pelo Governo à produção agrícola, no quadro do regime do Fundo de Calamidades.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É criada uma linha de crédito especial, com bonificação de juros, destinada a disponibilizar meios financeiros que permitam minimizar os efeitos provocados pelo agravamento das condições de exploração das cooperativas de transformação e comercialização e das organizações e agrupamentos de produtores, devido às condições climatéricas adversas que ocorreram na campanha de produção de 1997-1998.

Artigo 2.º

Montante

O crédito a conceder aos beneficiários desta linha não poderá exceder o montante de 10 milhões de contos.

Artigo 3.º

Acesso

Têm acesso à linha de crédito as cooperativas de transformação e comercialização e as organizações ou agrupamentos de produtores reconhecidos no âmbito dos Regulamentos (CEE) n.ºs 1035/72, 1360/78 e 952/97, bem como as pré-reconhecidas ou reconhecidas no âmbito do Regulamento (CEE) n.º 2200/96, que se dediquem à transformação e ou comercialização dos produtos e respectivas regiões de origem, descritos no anexo I a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 815/98, de 26 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 15-A/99, de 8 de Janeiro.

Artigo 4.º

Forma

1 — O crédito é concedido, sob a forma de empréstimo reembolsável, pelas instituições de crédito que, para o efeito, celebrem protocolo com o Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas — IFADAP.

2 — O montante de crédito a conceder a cada entidade será calculado em função dos encargos respectivos e da quebra da matéria-prima na campanha de comercialização de 1998-1999, de produtos transformados e ou comercializados, desde que aquela atinja um mínimo de 50% relativamente à média dos últimos três anos.

3 — O valor máximo a conceder a cada entidade não poderá exceder 100 000 contos.

Artigo 5.º

Utilização, prazo e condições financeiras

1 — Os empréstimos são concedidos pelo prazo máximo de cinco anos, amortizáveis anualmente, em prestações de igual montante, vencendo-se a primeira amortização, no máximo, dois anos após a data prevista para a primeira utilização.

2 — A utilização de cada empréstimo é realizada no prazo máximo de seis meses após a data de celebração do contrato, podendo efectuar-se até quatro utilizações por operação.

3 — Os empréstimos vencem juros, contados dia a dia sobre o capital efectivamente utilizado e em dívida, à taxa de juro contratada. Os juros são calculados e pagos anual e postecipadamente.

4 — São atribuídas as seguintes bonificações de juros sobre a taxa de referência a que alude o número seguinte:

- 1.º ano — 66 %;
- 2.º ano — 50 %;
- 3.º ano — 30 %.

5 — As percentagens referidas no número anterior são aplicadas sobre a taxa de referência criada pelo Decreto-Lei n.º 359/89, de 18 de Outubro, que se encontra em vigor no início do período de contagem de juros, salvo se aquela for superior à taxa activa praticada pela instituição de crédito, caso em que aquelas percentagens são aplicadas sobre esta última.

Artigo 6.º

Condições de bonificação

1 — A bonificação dos juros é processada enquanto se verificar o pontual cumprimento das obrigações contratualmente assumidas pelos mutuários.

2 — O incumprimento das obrigações decorrentes do contrato deve ser prontamente comunicado pelas instituições de crédito ao IFADAP e acarreta a cessação das bonificações.

3 — A cessação das bonificações importa, para o mutuário, o pagamento de juros à taxa contratual desde a data da última contagem de responsabilidades anterior à data do incumprimento.

Artigo 7.º

Outras condições

1 — Compete ao IFADAP adoptar as normas técnicas, financeiras e de funcionamento da linha de crédito necessárias à execução deste diploma.

2 — As instituições de crédito fornecerão pontualmente ao IFADAP todas as informações por este solicitadas relativamente à aplicação do presente diploma.

Artigo 8.º

Remuneração

Pelos serviços prestados no âmbito do presente diploma, o IFADAP recebe uma remuneração a definir por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Artigo 9.º

Financiamento

Os encargos financeiros referentes à bonificação da taxa de juro dos empréstimos são suportados pelo Orçamento do Estado, através do PIDDAC do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas para os anos de 1999 e seguintes.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Fevereiro de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *João Carlos da Costa Ferreira da Silva* — *Luís Manuel Capoulas Santos*.

Promulgado em 5 de Abril de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Abril de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Decreto-Lei n.º 131/99

de 21 de Abril

A substituição do escudo pelo euro exigiu algumas adaptações na legislação portuguesa, o que em bom tempo foi feito pelo Decreto-Lei n.º 343/98, de 6 de Novembro.

Os princípios da liberdade e simplicidade do processo de adaptação do capital social das empresas e de valores mobiliários ao euro, que esteve presente na elaboração do diploma referido, deverão ser aplicados também às cooperativas, de modo a não sobrecarregar estas com custos acrescidos e processos formais morosos.

Por outro lado, às alterações já introduzidas no Código Cooperativo pelo Decreto-Lei n.º 343/98 há que acrescentar uma outra, relativa ao novo valor mínimo dos títulos de capital das cooperativas.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Código Cooperativo

O artigo 20.º do Código Cooperativo, aprovado pela Lei n.º 51/96, de 7 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 20.º

[...]

1 — Os títulos representativos do capital social das cooperativas têm um valor nominal mínimo de 5 euros ou um seu múltiplo.

2 —